



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500498-87.2019.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante BRUNO BUENO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500498-87.2019.8.26.0153

Comarca: Cravinhos

Apelante: Bruno Bueno da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Rodrigo Brandão Sé

Voto nº 48135

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Pretendida de absolvição – Impossibilidade – Materialidade, autoria e culpa em sentido estrito do réu suficientemente demonstradas nos autos – Prova oral e documental robustas, que pesam em desfavor do acusado – Vítima motociclista que, pela natureza do veículo, detinha preferência de tráfego, presumindo-se a culpa do apelante, que conduzia caminhoneta tipo guincho deixou de manter a distância segura, nos termos do art. 29, II e §2º, do CTB – Precedentes – Ademais, presume-se a culpa do condutor que colide contra a traseira do veículo que o precede – Precedentes – Pena e regime criteriosamente dosados – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Bruno Bueno da Silva**, contra a r. sentença de fls. 449/459, que o condenou às penas de 02 anos e 08 meses de detenção, em regime inicial aberto, e 02 meses e 20 de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para condução de veículo automotor, como incurso no art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, substituída a reprimenda corporal foi pena restritiva de direitos consistentes no em por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo daquela.

Inconformada, apela a defesa objetivando a absolvição. Para tanto, argumenta que as provas são insuficientes para escorar o édito condenatório, uma vez que não restou comprovada a autoria a contento, devendo a dúvida privilegiar o acusado (fls. 488/493).

Contrariado o recurso (fls. 499/503), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça Paulo Marco Ferreira Lima opinado pelo não provimento do apelo (fls. 513/516).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 21 de julho de 2019, por volta das 09h50, na Rodovia SP 330 (Rodovia Anhanguera), altura do km 298, na cidade e Comarca de Cravinhos, o réu praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, tendo como vítima *Reginaldo Fernando de Lima Carvalho*, conforme demonstra o laudo de exame necroscópico juntado a fls. 50/54 e certidão de óbito juntada a fls. 22.

Apurou-se que, no dia e horário acima mencionados, transitava *Reginaldo Fernando de Lima Carvalho*, conduzindo normalmente a motoneta *HONDA/Biz 125*, de placa DYL7912, pela Rodovia Anhanguera, sentido Ribeirão Preto/Cravinhos, ocasião em que foi colhido na traseira pelo veículo tipo guincho, marca/modelo *KIA/K2500 HD*, de placas DZH3017, conduzido por **Bruno**, o que provocou o desequilíbrio da

motoneta e a consequente queda de seu condutor, qual seja, a vítima *Reginaldo*, que, em razão do choque com o solo, acabou morrendo (após ser socorrido ao HC de Ribeirão Preto) em razão de “*politraumatismo e trauma raqui medular e crânio encefálico*”, conforme demonstra o laudo de exame necroscópico juntado a fls. 50/54.

O denunciado provocou, culposamente (imprudência), a morte da vítima *Reginaldo*, haja vista ter batido na motocicleta conduzida por este ao não guardar distância do veículo que trafegava à frente, conforme determina o artigo 29, inciso II, do CTB, que assim dispõe: “*Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: ... II- o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas*”. Aliás, tal conduta configura infração de natureza grave, conforme prescreve o artigo 192 do CTB.

É de se observar, conforme descrito no laudo de exame pericial do local dos fatos (fls. 59/67), que o sítio do impacto consistia em rodovia de pista dupla, com duas pistas de rolamento em cada sentido, provida de pavimentação asfáltica sem irregularidades (boas condições de rodagem), sendo o leito carroçável retilíneo e em leve declive, com ampla visibilidade, superfície da pista seca e condições ambientais de boa visibilidade (até porque os fatos ocorreram durante o dia).

Logo, diante do que anotado no laudo

pericial, e diante do que é plenamente possível observar nas fotografias de fls. 62/63, nada, a não ser a mera imprudência do ora denunciado, justifica o fato de ter colidido o guincho que conduzia contra a motocicleta que trafegava normalmente à sua frente, derrubando a vítima *Reginaldo* e, como consequência, provocando sua morte.

O denunciado conduzia o veículo automotor Kia/K2500 HD, de placas DZH3017, com sua habilitação suspensa “*por excesso de pontos*”, conforme ele mesmo confirma em seu interrogatório.

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

A materialidade delitiva é evidenciada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05 e 17/18); pela certidão de óbito (fls. 22); pelo BO/PM (fls. 27/35); pelo laudo de exame necroscópico, segundo o qual a vítima faleceu de maneira violenta por atropelamento, com “[...] *politraumatismos, trauma crânio encefálico, trauma raqui medular alto e múltiplas contusões encefálicas e lesão de tronco encefálico*” (fls. 51/54); pelo laudo pericial realizado no veículo do ofendido (fls. 56/58); pelo laudo pericial realizado no local dos fatos e seu exame complementar (fls. 60/67 e 155/162); e pelo vídeo capturado pela câmera de monitoramento da rodovia palco dos fatos (fls. 434); tudo em consonância com o restante da prova amealhada aos autos.

A autoria também é indubitosa, aproveitando-se do ensejo para, com a devida vênia e primando pela eficiência, colacionar a transcrição da prova oral conforme disposta em sentença, uma vez que precisa, minuciosa e detida aos aspectos relevantes, não carecendo de qualquer complementação:

*“A testemunha **Reinaldo Takeo Aono**, policial civil, declarou que foi designado para a apuração de um possível homicídio culposo. Havia boletim da polícia militar de acidente de trânsito com registros da vítima e testemunha, que eram de Cravinhos. Em contato com a testemunha Flávio, soube que a vítima integrava uma equipe de corrida e havia participado de uma corrida em Ribeirão Preto e, ao término da corrida, a vítima sofreu um acidente quando voltava com sua motocicleta. A testemunha Flávio contou que passava pelo local e reconheceu a motocicleta e o corpo da vítima, parando ali, e que havia uma caminhonete dando ré no canteiro lateral de volta para o acostamento. O motorista da caminhonete tipo guincho contou a Flávio que a motocicleta foi ultrapassada por um caminhão e que uma possível lona vermelha do caminhão teria batido na motocicleta, fazendo com que a vítima perdesse o controle da direção até o canteiro lateral. O depoente prossegue dizendo que foi ao local do acidente com a testemunha, e, no local, ainda havia vestígio de frenagem de um veículo de porte médio, sem sinais de frenagem de motocicleta. Próximo ao acostamento, no local da colisão, havia sangue e pedaços de plástico da motocicleta. Diante das informações, solicitou*

imagens de monitoramento da rodovia para saber a dinâmica dos fatos, e se o motorista da caminhonete falava a verdade sobre o caminhão. Pelas imagens obtidas, verificou-se que a vítima transitava com sua motocicleta pela direita e logo atrás vinha a caminhonete guincho, e, ao lado dos dois veículos, um automóvel fazia ultrapassagem. Disse que após 20 segundos da passagem destes veículos, um caminhão, com lona branca, também passou, mas que nesse tempo o acidente já havia ocorrido.

Continua relatando o depoente que, após 4 minutos do acidente, a câmera de monitoramento foi direcionada para o acidente, momento em que a vítima já estava sendo atendida pelos socorristas. Entrou em contato com o acusado para esclarecimentos, tendo este comparecido à Delegacia com advogado e com a mesma versão dada à testemunha no dia dos fatos. Mostrou as imagens ao acusado de que não havia caminhão com as características indicadas, mas mesmo assim houve a manutenção da versão. Com o resultado do laudo necroscópico e dinâmica dos fatos, foi possível concluir que houve uma colisão traseira, a motocicleta caiu e a vítima foi arrastada e atropelada. O acusado possuía habilitação AD, mas estava vencida há mais de três anos e não tinha autorização para dirigir qualquer tipo de veículo. Ao ser indagado, disse que as imagens de monitoramento não filmaram o instante do acidente, e que não houve a identificação do automóvel que passou ao lado dos veículos da vítima e do acusado no momento

da filmagem. Quando o acusado foi à Delegacia, disse que o veículo não era dele, que estava prestando serviços a terceiro. Não soube informar se houver requisição de perícia no automóvel do acusado. O depoente afirma que informou ao acusado para que levasse o automóvel até a Delegacia quando de seu comparecimento, mas o acusado disse que o automóvel não era de sua propriedade. Indagado, o depoente esclarece que entre o primeiro local em que a câmera de segurança está filmando e o local do acidente, a distância é de aproximadamente 300 metros.

*A testemunha **Flávio Luis de Abreu** disse que estava junto com a vítima em uma corrida na cidade de Ribeirão Preto. A vítima foi embora primeiro e sofreu o acidente na rodovia sentido Cravinhos. Quando dos fatos, o acusado estava no local, mas posteriormente, quando foram analisadas as imagens, foi verificado que a versão apresentada pelo acusado não era verdadeira, uma vez que não havia caminhão na ocasião que teria atropelado a vítima. O depoente disse que estava em seu próprio veículo e a vítima estava de motocicleta. Não presenciou o momento do acidente, mas viu a vítima caída ao chão e percebeu que era pessoa integrante da equipe de corrida. No local do acidente, a vítima estava caída, a moto estava a uma distância de 20 a 30 metros. O guincho do acusado estava próximo. O réu se apresentou como testemunha dos fatos, que teria prestado socorros à vítima, dizendo que um caminhão passou, e devido ao fluxo de ar, a moto teria se deslocado e batido no caminhão. As imagens das câmeras de monitoramento da*

rodovia mostram a descida da rodovia, mas estavam posicionadas em sentido contrário ao trajeto, e se vê das imagens os veículos da vítima e do acusado, e nenhum caminhão, não sendo possível um caminhão ter atropelado a vítima. As filmagens foram mostradas pelo Delegado. Prossegue relatando que o acusado ficou no local e levou a motocicleta até a residência da mãe da vítima. Ainda tem as mensagens com o acusado à época dos fatos. Ao ser indagado, disse que solicitou à polícia a visualização das imagens e que não sabe quem era a pessoa do outro carro que estava parado no local do acidente, uma vez que parou para socorrer a vítima.

O acusado Bruno Bueno da Silva, interrogado em juízo, negou os fatos. Disse que estava na rodovia e avistou um caminhão e uma moto, e depois não se recorda de mais nada. Lembra apenas que o caminhão que dirigia subiu em um barranco e depois o retornou ao chão. Após, socorreu a vítima e foi até o pronto atendimento buscar ajuda. A testemunha Flávio apareceu depois. Questionado, relatou que a moto fez a ultrapassagem e depois não se lembra mais. Estava a 70, 80 ou 100 km/h, mas não estava em alta velocidade. Disse que primeiramente a moto conduzida pela vítima ultrapassou o caminhão que dirigia e havia um caminhão logo atrás, que também fez a ultrapassagem, mas não se recorda o que aconteceu depois, ou o que ocasionou a queda da vítima. Questionado, afirmou que o caminhão era de cor vermelha, mas não soube dizer se a lona era vermelha ou branca. Recorda-se que a

testemunha Flávio passou logo em seguida e parou no local. Acredita que o vácuo do caminhão tenha derrubado a vítima. Quando dos fatos, estava renovando sua habilitação, que estava vencida. Atualmente, continua trabalhando como motorista e a CNH foi renovada. Ao ser indagado, disse que seu guincho foi parar no barranco e o deslocou até o acostamento, e que estava a poucos metros da vítima. Viu a vítima caída ao chão e desceu para ajudá-la” (fls. 452/454).

Em que pese o esforço do acusado para ver-se livre da responsabilização penal, os demais elementos de convicção denotam que **Bruno** agiu com culpa.

Como se vê, restou bem delineado que, ao tempo dos fatos, o recorrente trafegava com o veículo descrito na denúncia, quando atingiu a traseira da motocicleta ocupada pela vítima, que, pela natureza do veículo ocupado, gozava de preferência, nos termos do art. 29, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro. *In verbis*:

*“§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, **os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores**, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.”*
(Destacado).

Ademais, agiu sem guardar a distância frontal segura, conforme preconiza o arts. 29, II, da Lei nº 9.503/97, da motocicleta ocupada pela vítima, que

seguia pelo mesmo sentido, na mão correta de direção.

Dai, desdobra-se a culpa em sentido estrito de **Bruno**, a qual emerge na modalidade imprudência.

Não fosse só, conquanto se sugira falta de elementos para devida apuração da dinâmica do acidente, conclui-se, do cotejo entre a perícia e a prova oral concatenada, que a motocicleta ocupada pela vítima foi atingida na traseira pelo veículo conduzido por **Bruno**.

E, conforme cediço, presume-se a culpa do(a) motorista que lança seu automóvel contra a parte traseira do veículo que o precede, na exegese do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, já citado alhures.

Vale destacar que, embora não tenha flagrado o acidente, o sistema de monitoramento da rodovia palco dos fatos, cujas imagens encontram-se a fls. 434, ilustra o veículo do réu sendo precedido pela motocicleta da vítima, instantes antes do acidente, não sendo possível verificar nenhum caminhão próximo, notadamente realizando ultrapassagens, de maneira que cai por terra a versão defensiva.

Os relatos testemunhais, aliás, são no mesmo sentido, em especial do policial que atendeu à ocorrência, o qual ratificou o teor do relatório de investigação a fls. 20/21, de acordo com o qual, analisando-se as imagens, “[...] é possível afirmar que não

há nenhum veículo tipo caminhão trafegando próximo a motoneta e o guincho”.

Decerto, as referidas imagens retratam apenas o réu a vítima conduzindo seus respectivos veículos pela mesma faixa.

Some-se que o laudo pericial complementar a fls. 155/162 consignou que *“a câmera da rodovia não mostrou nenhum caminhão próximo do evento”*, colocando-se, pois, uma pá de cal sobre a exculpatória apresentada pelo recorrente.

Outrossim, as marcas de frenagem constatadas pelo *expert* a fls. 63, além de compatíveis com o veículo conduzido pelo ora acusado, revelam, em conjunto com o laudo necroscópico de fls. 51/54, que a vítima foi abalroada na traseira e, em seguida, atropelada pelo réu, que seguia na mesma mão de direção.

Por outro lado, nem se argumente em necessidade de incremento do conjunto probatório, porquanto a prova técnica mostrou-se bastante conclusiva, sendo suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o resultado morte de forma insofismável.

Plenamente demonstrados, dessa forma, os elementos da culpa em sentido estrito, bem como o nexo causal entre a conduta do apelante e o resultado morte, a condenação pelo crime de homicídio culposo na direção

de veículo automotor era mesmo medida de rigor.

Por outro lado, bem reconhecida a majorante elencada no inciso I do §1º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, posto que o apelante conduzia o veículo envolvido no episódio fatídico sem ser habilitado, já que sua Carteira Nacional de Habilitação estava suspensa havia 03 anos, como ele próprio reconheceu ao ser interrogado.

Mantém-se, deste modo, a condenação tal qual lançada.

No mais, a pena privativa de liberdade foi adequadamente dosada e substituída por restritiva de direitos, sendo certo que a substituição da permissão ou da habilitação para dirigir seguiu o critério de dosagem daquela, o que reflete acerto.

De igual modo, o regime prisional inicial estipulado foi o aberto, inexistindo, no particular, margem para irresignação defensiva.

Aliás, não se vislumbra questionamento acerca dos aludidos pontos, motivo pelo qual maiores digressões de apresentam prescindíveis.

Era o que cabia consignar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator